



# Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1981 – 03 de Agosto de 2022 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Administração: Reginaldo Camilo



Publicações do Executivo

**Portaria nº 4.230 de 03 de agosto de 2022.** O Senhor Secretário Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 28, IX, da Lei Complementar nº 131/2017 e considerando o Processo de Credenciamento nº 196/2022, Resolve: Art. 1º - CONSTITUIR Comissão Especial de Avaliação, para o credenciamento de técnicos em análises clínicas, durante o ano de 2022, composta pelos servidores abaixo relacionados: I – Renan Wilian Reali de Moraes; II – Silvia Helena Tófoli; III – Ianie Cássia dos Santos Fonseca. Art. 2º - A Comissão Especial, ora designada, será responsável por todas as fases do edital de credenciamento 04/2022, cabendo-lhes a decisão final sobre a classificação e credenciamento. Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário. Jacutinga, 03 de agosto de 2022. Pedro Pereira Aguiar Secretário Municipal de Saúde

## Seção de Licitações e Compras

**AVISO DE RERRATIFICAÇÃO** Na publicação do Diário Oficial Eletrônico do Município [edição Nº 1976, de 28 de Julho de 2022](#), seção Departamento de Licitações, Contratos e Convênios, página 01, referente ao [Processo nº 82/2022](#). Onde se Lê: “no valor de R\$643.500,00 (seiscentos e quarenta e três mil, e quinhentos reais)”. Leia-se: “no valor de R\$ 776.100,00 (setecentos e setenta e seis mil e cem reais)” DAYANA FERNANDES – PREGOEIRA MUNICIPAL.

**EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO Nº. 093/2022** Órgão Gerenciador: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUTINGA. [Processo Licitatório nº 084/2022](#) Pregão Eletrônico nº 063/2022 OBJETO: Termo de Contrato é a aquisição de veículos de passeio de 05 lugares zero quilometro. VENCEDOR: STRADA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, inscrito (a) no CNPJ/MF sob o nº 01.654.749/0001-15, no valor total de R\$ 319.600,00 (Trezentos e dezenove mil e seiscentos reais). VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste Termo de contrato será até 31 de dezembro de 2022, iniciando-se com sua publicação. DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:

Ficha	Exer. Fic.	Unid. Exec.	Funcional	Categoria
602	2022	020601	10.301.1013.1037.0000	4.4.90.52.27
615	2022	020601	10.301.1013.1037.0000	4.4.90.52.27
616	2022	020601	10.301.1013.1037.0000	4.4.90.52.27

Jacutinga, 20 de julho de 2.022.

**EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº. 161/2022** Órgão Gerenciador: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUTINGA. [Processo Licitatório nº 085/2022](#) Pregão Eletrônico nº 046/2022 OBJETO: Eventual Aquisição de Motobomba e Motor Elétrico. VENCEDOR: THIAGO CROCHIQUA 09544851658, inscrita no CNPJ sob o nº 18.946.583/0001-03, no valor total de R\$ 366.545,00 (Trezentos e sessenta e seis mil quinhentos e quarenta e cinco reais). VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste Termo de contrato será de 12 meses, a partir da sua publicação, não podendo ser prorrogado. DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:

Ficha	Exer. Fic.	Unid. Exec.	Funcional	Categoria
137	2022	020203	20.606.0003.2012.0000	4.4.90.52.22
159	2022	020205	04.122.1012.1032.0000	4.4.90.52.22
310	2022	020401	17.512.1007.2028.0000	4.4.90.52.22

Jacutinga, 01 de agosto de 2.022.

**EXTRATO DE ADJUDICAÇÃO** PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUTINGA – ADJUDICAÇÃO - [Processo 164/2022](#), Pregão Eletrônico nº 82/2022 – Objeto: Contratação de empresa para eventual prestação de serviços funerários, para atender as necessidades da secretaria municipal de Assistência Social, por um período de 12 meses - A Pregoeira, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Art. 43 inciso VI da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações, ADJUDICA a presente Licitação aos fornecedores Licitantes, as empresas: SERVICIO FUNERARIO ITAPIRENSE LTDA, CNPJ:44.734.473/0001-98, no valor total de R\$16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais). R. DE F. ARANTES, CNPJ:21.298.122/0001-86, no valor total de R\$227.667,00 (duzentos e vinte e sete mil, seiscentos e sessenta e sete reais). Jacutinga, 03 de Agosto de 2022. Dayana Fernandes - Pregoeira Municipal

**EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO** PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUTINGA – HOMOLOGAÇÃO - [Processo 164/2022](#), Pregão Presencial nº 82/2022 – Objeto: Contratação de empresa para eventual prestação de serviços funerários, para atender as necessidades da secretaria municipal de Assistência Social, por um período de 12 meses - O Secretário Municipal de Fazenda, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Art. 43 inciso VI da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações, HOMOLOGA a presente Licitação aos fornecedores Licitantes, as empresas: SERVICIO FUNERARIO ITAPIRENSE LTDA, CNPJ:44.734.473/0001-98, no valor total de R\$16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais). R. DE F. ARANTES, CNPJ:21.298.122/0001-86, no valor total de R\$227.667,00 (duzentos e vinte e sete mil, seiscentos e sessenta e sete reais). Jacutinga, 03 de Agosto de 2022 Lucas Raffaelli Esteves - Secretário Municipal de Assistência Social

**EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº. 102/2022** Órgão Gerenciador: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUTINGA. [Processo Licitatório nº 05/2022](#) Pregão Eletrônico nº 04/2022 OBJETO: Termo de Contrato é a aquisição de Teste Rápido para o Covid-19 VENCEDOR: VIDA BIOTECNOLOGIA LTDA inscrito (a) no CNPJ/MF sob o nº 11.308.834/000185, no valor total de R\$ 85.000,00 (Oitenta e cinco mil reais). VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste Termo de contrato iniciar-se-á com sua publicação e seu término se dará no dia 31 de dezembro de 2022. DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:

Ficha	Exer. Fic.	Unid. Exec.	Funcional	Categoria
468	2022	020601	10.302.1013.2065.0000	3.3.90.30.99
516	2022	020602	10.301.1013.2072.0000	3.3.90.30.99
524	2022	020602	10.301.1013.2074.0000	3.3.90.30.99

Jacutinga, 02 de agosto de 2.022.

**EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 162/2022** Órgão Gerenciador: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUTINGA. [Processo Licitatório nº 082/2022](#) Pregão Eletrônico nº 044/2022 OBJETO: Registro de preços para a eventual aquisição de Cestas Básicas. VENCEDOR: CONTIGO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP, CNPJ: 09.183.734/0001-28, no valor total de R\$ 776.100,00 (Setecentos e setenta e seis mil e cem reais). VIGÊNCIA: A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 meses, a partir da sua publicação, não podendo ser prorrogada. DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:

Ficha	Exer. Fic.	Unid. Exec.	Funcional	Categoria
567	2022	020701	08.244.1014.2083.0000	3.3.90.32.99
588	2022	020702	08.244.1014.2088.0000	3.3.90.32.99

Jacutinga, 03 de agosto de 2.022.



# Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1981 – 03 de Agosto de 2022 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Administração: Reginaldo Camilo

[PROCESSO 82/2022](#) – IMPUGNAÇÃO

ILUSTRE SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DE JACUTINGA,  
ESTADO DE MINAS GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUTINGA  
PROTOCOLADO EM  
28/07/2022

14:22/7

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 044/2022

Processo nº 82/2022

WALLACE DOS SANTOS ROCHA - ME, inscrito no CNPJ nº. 36.371.352/0001-09, por intermédio de seu representante legal o Sr. WALLACE DOS SANTOS ROCHA, portador da Carteira de Identidade RG nº.50.322.264-1 SSP/SP e do CPF nº. 387.188.168-60, com sede na Rua da Penha, 165, fundos, Chácara Freitas, Itapira-SP, CEP 13.970-390, vem apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 82/2022 – PREGÃO ELETRÔNICO 044/2022

Pelas razões de fato e de direito abaixo expostas:

FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas veem insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso



# Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1981 – 03 de Agosto de 2022 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Administração: Reginaldo Camilo

superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

## DAS RAZÕES

### DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Nesse sentido é o teor da Nova Lei de licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido é o teor da Nova Lei de licitações:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o **resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;



# Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1981 – 03 de Agosto de 2022 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Administração: Reginaldo Camilo

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

## II - DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

*"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.*

*A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a*



# Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1981 – 03 de Agosto de 2022 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Administração: Reginaldo Camilo

*observância dos princípios administrativos.*

*Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'." (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),*

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

*"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)*

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do EDITAL.

## II -DA QUEBRA DA ISONOMIA

Ao exigir documentação que fere Lei Federal, em especial a Lei



# Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1981 – 03 de Agosto de 2022 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Administração: Reginaldo Camilo

123/2006, o Município, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o **princípio da isonomia**, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo às demais empresas sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

*"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. **De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado...**" (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)*

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que **contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade**, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:



# Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1981 – 03 de Agosto de 2022 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Administração: Reginaldo Camilo

*(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)*

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser o recebimento da presente IMPUGNAÇÃO e consequente declaração de NULIDADE do Edital, **Cancelando** assim o certame.

## Outras Considerações

Primeiramente, algumas considerações se fazem necessárias em relação à IMPUGNAÇÃO.

No item “1. Objeto” do certame em comento, já de pronto esclarece a todos os licitantes e interessados, que o objetivo principal perseguido pela Administração Pública Municipal é a **escolha mais vantajosa para a aquisição de cestas básicas**”, buscando a satisfação do interesse público.

Diante disso, não se pode perder de vistas que o principal objetivo de um procedimento licitatório, como se sabe, é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público.

Impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto



# Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1981 – 03 de Agosto de 2022 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Administração: Reginaldo Camilo

licitatório adjudicado por excesso de exigências, à Microempresas - ME, o chamado formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação.

A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir excesso de formalismo, **constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência**, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

*"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."*

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a*





# Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1981 – 03 de Agosto de 2022 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Administração: Reginaldo Camilo

*prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)*

*A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)*

*Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)*

*Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário)*

*Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário)*

Evidente, portanto, que exigências contrárias à Leis federais que culminem com a desclassificação de uma licitante, devem ser rechaçadas e consequentemente declarado NULO o Edital, o qual fez exigências contrárias à Lei Federal.

## Da Lei Complementar 123/2006

Outro ponto a ser considerado é o fato da recorrida ser enquadrada como Microempresa Individual e que, por tal motivo, recebe tratamento



# Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1981 – 03 de Agosto de 2022 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Administração: Reginaldo Camilo

diferenciado nos termos da Lei Complementar 123/2006 mais especificamente nos seus artigos 47, 48 e 49 conforme segue:

**Art. 47.** Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021

**Parágrafo único.** No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

Desta forma, não se pode perder de vistas que a recorrida goza de vantagens na concorrência licitatória que se forem concedidas não configuram em hipótese algum desequilíbrio na concorrência tendo em vista o permissivo legal acima.

## DO TRATAMENTO DIFERENCIADO DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (ME) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) NO CERTAME LICITATÓRIO

A Lei Complementar 123/2006 estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

É também chamada de “Lei Complementar do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte” (LCMEPP).



# Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1981 – 03 de Agosto de 2022 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Administração: Reginaldo Camilo

Substituiu, integralmente, a partir de 01.07.2007, as normas do Simples Federal (Lei 9.317/1996), vigente desde 1997, e o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei 9.841/1999).

## DO DESCUMPRIMENTO DA LEI FEDERAL 123/2006

### Jurisprudência:

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PREGÃO PRESENCIAL BENS DE NATUREZADIVISÍVEL COTA DE ATÉ 25% DO OBJETO PARA A CONTRATAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DESCUMPRIMENTO IRREGULARIDADE MULTA. A Lei Complementar n. 123, de 14 de janeiro de 2006, em seu art. 48, dispõe que a Administração Pública deverá estabelecerem certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, salvo impossibilidade decorrente de inexistência no local ou regionalmente de empresas que se enquadrem, a qual deve ser comprovada. O descumprimento de tal comando legal enseja a declaração de irregularidade do procedimento licitatório e a aplicação de multa ao responsável. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 5 a 8 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade (pregão presencial 20/2018)



# Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1981 – 03 de Agosto de 2022 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Administração: Reginaldo Camilo

(1ª fase), realizado pela Prefeitura Municipal de Caarapó, em razão do descumprimento da Lei Complementar 123/06, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, a, do RITCE/MS; com aplicação de multa no valor de 50 UFERMS ao jurisdicionado Mário Valério, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42, IX, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012; e concessão prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas FUNTC, e, no mesmo prazo, faça sua comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, conforme estabelecido pelo arts. 78 e 83, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012. Campo Grande, 8 de abril de 2021. Conselheiro Marcio Campos Monteiro  
Relator

(TCE-MS - LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO:  
72622018 MS 1913456, Relator: MARCIO CAMPOS  
MONTEIRO, Data de Publicação: Diário Oficial do  
TCE- MS n. 2817, de 07/05/2021)

A previsão acima não constou no edital e, portanto, descumpriu lei federal, tendo em vista que, de outro lado o município não comprovou a inexistência de empresas no município e na região que se enquadrem como microempresa.

Ato nulo, inclusive, pode ser alegado em qualquer momento do processo não havendo que se falar em intempestividade do recurso, ainda que fosse o caso.



# Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1981 – 03 de Agosto de 2022 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Administração: Reginaldo Camilo

**Um ato é nulo quando afronta a lei, quando foi produzido com alguma ilegalidade. Pode ser declarada pela própria Administração Pública, no exercício de sua autotutela, ou pelo Judiciário. Opera efeitos retroativo, "ex tunc", como se nunca tivesse existido, exceto em relação a terceiros de boa-fé.**

Sabe-se que muitas das relações entre a Administração Pública e os particulares são concretizadas por meio de atos administrativos, editados sempre de acordo com a satisfação do interesse público. Desse modo, o ato administrativo pode ser considerado, em última análise, uma forma de limitação do poder estatal, já que deve sempre guardar relação de conformidade com o ordenamento jurídico.

Matheus Carvalho explica que atos administrativos são atos por meio dos quais a Administração Pública atua, no exercício da função administrativa, sob o regime de direito público e ensejando manifestação de vontade do Estado ou de quem lhe faça as vezes. É importante ressaltar que os atos administrativos podem ser praticados ou não pela Administração Pública, haja vista que se admite a prática destes atos por concessionárias de serviços públicos, na execução de suas atividades delegadas, por exemplo.

Celso Antônio Bandeira de Mello entende que os atos administrativos podem ser analisados em sentido restrito ou em sentido amplo. Em sentido restrito, o ato administrativo seria toda declaração unilateral de vontade do Poder Público, no exercício das atividades administrativas, gozando de todas as prerrogativas do regime de direito público, para fiel execução do disposto na lei, sujeito a controle jurisdicional. Já em sentido amplo, admite a inclusão dos atos bilaterais, decorrentes de acordos celebrados pelo Poder Público, bem como os atos gerais e abstratos praticados em conformidade com a lei.

Para Helly Lopes Meireles, ato administrativo é "toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria".

Em relação aos elementos dos atos administrativos, observa-se que



# Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1981 – 03 de Agosto de 2022 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Administração: Reginaldo Camilo

a matéria ainda não há unanimidade na doutrina. A Lei no 4.717 de 1965, conhecida como Lei da Ação Popular, indiretamente, acaba por indicar quais seriam os cinco elementos do ato administrativo, quais sejam, competência, finalidade, forma, motivo e objeto. Esse rol é adotado por diversos doutrinadores, inclusive por Helly Lopes Meireles.

A desclassificação da empresa ora IMPUGNANTE, no parecer é claro ao demonstrar que não houve o tratamento diferenciado à empresa, exigindo então, o presente Edital, pontos que não seriam necessários serem exigidos de ME ou EPP, em certamos licitatórios, sendo um deles o balanço patrimonial, dentre outros.

Ocorre que dentre os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, o item 9.10.2. do Edital, está sendo exigido das empresas licitantes, INDISTINTAMENTE, a apresentação de BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (DRE). Visando esclarecer este item específico, a empresa pede a impugnação do EDITAL, pois empresas enquadradas como MICROEMPRESA (ME) ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP), deverão ter tratamento diferenciado, não necessitando de tal documentação.

Assim, em que pese o respeito e o acatamento nutrido por este Pregoeiro, apresenta esta peça impugnatória, afim de o edital seja declarado NULO, de modo que descumpriu LEI FEDERAL ao exigir tais documentações de MICROEMPRESA (ME) ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP).

A Qualificação Econômico-Financeira, durante as licitações de um modo geral e especificamente na Prestação de Serviços Contínuos de Cessão de Mão de obra é sempre motivo de questionamento entre as empresas licitantes e nesse artigo iremos abordar a *Exigência de Capital Social Integralizado Mínimo*.

1 - Afinal, pode ser exigido um Exigência de Capital Social Integralizado Mínimo, para habilitação do licitante?

2 - O que diz a Legislação atual em Vigor?

3 - E a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União?



# Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1981 – 03 de Agosto de 2022 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Administração: Reginaldo Camilo

Para responder a 1ª pergunta vamos verificar posso adiantar que no meu entender a resposta é NÃO!

Já a segunda pergunta, vamos ver o que diz a Lei das Licitações (Lei 8.666/93).

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I [...]

II [...]

III [...]

§ 1º [...]

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Como pode ser observado, não há nenhuma menção à Capital Social Integralizado, e quaisquer exigência nesse sentido é ILEGAL!

Na ótica do Ministro Relator Waldir Campelo, através do **Acórdão 170/2007** – Plenário, temos;

É indevida a exigência de comprovação de capital integralizado para fins de habilitação.

O Ministro relator do **Acórdão 2882/2008** – Plenário, Adhemar Paladini Ghisi, segue o mesmo pensamento, vejamos:



# Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1981 – 03 de Agosto de 2022 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Administração: Reginaldo Camilo

*É indevida a exigência de capital integralizado para fins de avaliação econômico-financeira.*

Agora indo um pouco mais adiante no tempo (2015), o Ministro relator do **Acórdão 1944/2015** – Plenário, Mauricio Sherma, segue a mesma linha...

*É ilegal a exigência, como condição de habilitação em licitação, de capital social integralizado mínimo. Tal exigência extrapola o comando legal contido no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993, que prevê tão somente a comprovação de capital mínimo como alternativa para a qualificação econômico-financeira dos licitantes.*

Contudo, em 2017, através do **Acórdão 2365/2017** – Plenário, o Relator, Ministro Aroldo Cedraz, mantém a ilegalidade e como resultado, ratifica dizendo:

*É ilegal a exigência de capital social mínimo integralizado, para fins de habilitação, por afronta ao disposto no art. 27 da Lei 8.666/1993.*

Porém, em 2019, o Ministro Relator Benjamin Zymler, através do **Acórdão 2326/2019** – Plenário, ratifica tudo o que já foi dito anteriormente, vejamos:

*É ilegal a exigência, como condição de habilitação em licitação, de capital social integralizado mínimo. Tal exigência extrapola o comando contido no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993, que prevê tão somente a comprovação de capital mínimo como alternativa para a qualificação econômico-financeira dos licitantes.*

E, enfatizando tudo o que foi dito anteriormente, o Tribunal de Contas da União, entende que essa exigência é ilegal e de certo modo imoral.

Para finalizar, vamos ver o que diz o **Acórdão 1101/2020 – Plenário**, o mais recente sobre a Exigência de Capital Social Integralizado Mínimo:

*É ilegal a exigência, como condição de habilitação em licitação, de capital social integralizado mínimo. Tal exigência extrapola o comando contido no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993, que prevê tão somente a comprovação de capital social mínimo como alternativa para a qualificação econômico-financeira dos licitantes.*





# Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1981 – 03 de Agosto de 2022 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Administração: Reginaldo Camilo

## **Exigência de Capital Social Integralizado: Conclusão**

Sabemos que a responsabilidade da elaboração do Edital não é competência do Pregoeiro, porém é o seu dever analisar detidamente o edital antes de publicá-lo, fato esse que não é “Tão Normal” como deveria ser.

As exigências contidas na Qualificação Econômico-Financeira, visa selecionar a empresa que realmente tenham capacidade de assumir os custos do contrato.

Porém, deve-se ter cuidado de não deixar de fora, empresas licitantes que tenham condições de assumir o objeto licitado, mas é barrado com exigências absurdas!

## **COMPETÊNCIA**

Inicialmente o ato deve ser praticado por um agente público, amplamente considerado, ou seja, não se restringe apenas aos servidores públicos a atuação em nome do Estado, mas a toda e qualquer pessoa que atue em nome do Estado, a qualquer título e, ainda que sem remuneração, por prazo determinado ou com vínculo de natureza permanente.

Ocorre que, para praticar o ato administrativo, não basta ostentar a qualidade de agente público, devendo ter capacidade para tanto.

Em decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público, a competência para praticar uma determinada atividade não configura uma faculdade do servidor estatal, mas sim uma imposição de atuação.

Em geral a competência é:

- a) imprescritível, ou seja, não se extingue com a inércia do agente.
- b) improrrogável: isto é, se um órgão não tem competência para certa função, não pode vir a tê-la supervenientemente.
- c) inderrogável: a competência de um órgão não se transfere a outro por acordo entre as partes ou por assentimento do agente da Administração.



# Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1981 – 03 de Agosto de 2022 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Administração: Reginaldo Camilo

Uma vez fixada a competência, esta tem que ser rigidamente observada por todos.

d) irrenunciável: isso decorre do princípio da indisponibilidade do interesse público. Mas há exceção nos casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

e) intransferível: os agentes e órgãos não podem transferir suas competências, salvo nas hipóteses autorizadas de delegação e avocação.

## **FINALIDADE**

É o elemento pelo qual o ato administrativo deve sempre estar dirigido ao atendimento do interesse público. A não observância ao interesse público constitui abuso de poder, na modalidade desvio de finalidade, desde que haja a notória intenção do agente público de deliberadamente ofender o objetivo público. Também sua inobservância intencional configura violação aos princípios da impessoalidade e da moralidade. Ademais, quando se fala em finalidade específica do ato administrativo, não há margem de escolha, sendo, como regra, sempre um elemento vinculado, mesmo quando se trate de atos discricionários.

## **FORMA**

A forma é a exteriorização do ato, determinada por lei. É necessário que a formalização do ato respeite esses critérios previstos em lei, sob pena de irregularidade da conduta. Portanto, o desrespeito a essas formalidades não gera a inexistência do ato, mas sim a sua ilegalidade, devendo ser anulado por desatendidas as regras que compõem sua apresentação. Hely Lopes Meirelles explica que todo ato administrativo é, em princípio, formal. Isso se justifica pela necessidade de deixar o ato bem documentado, para o fim de viabilizar o controle da conduta do administrador público.

Como regra, a forma deverá ser a escrita, em observância ao Princípio da Solenidade. Porém, admite-se, também, a forma verbal, o sinal convencional para o ato e, o silêncio, desde que a lei atribua alguma consequência para esse silêncio.



# Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1981 – 03 de Agosto de 2022 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Administração: Reginaldo Camilo

A inobservância da forma é capaz de viciar substancialmente o ato, tornando-o passível de invalidação, desde que necessária à sua perfeição e eficácia. Todavia, o vício poderá ser sanável se não gerar prejuízo ao interesse público nem a terceiros e desde que mantido o interesse público, face à aplicação do princípio da instrumentalidade das formas.

Por fim, ressalte-se que, de modo geral, a forma é elemento sempre vinculado, mesmo nos atos administrativos discricionários, salvo se a lei estabelecer mais de uma forma possível para o ato ou for silente quanto à forma a ser obedecida para a prática de determinado ato administrativo.

## MOTIVO

Os motivos são as razões de fato e de direito que dão ensejo à prática do ato, ou seja, a situação fática que precipita a edição do ato administrativo. Deve-se analisar o motivo sob duas óticas, quais sejam, o pressuposto jurídico que se configura pela norma do ordenamento jurídico que prevê um determinado fato que precipitará a prática do ato administrativo e pressuposto de fato, que se trata das circunstâncias ocorridas no plano fático, justificando a conduta estatal. Dessa forma, conclui-se que o motivo é a fundamentação do ato administrativo, estabelecendo a correlação lógica entre a situação descrita em lei e os fatos efetivamente ocorridos.

## OBJETO

O objeto é aquilo que o ato dispõe, é o efeito causado pelo ato administrativo no mundo jurídico, em virtude de sua prática. De acordo com o entendimento de Hely Lopes Meirelles, objeto é o conteúdo do ato, através do qual a Administração manifesta seu poder e sua vontade, ou atesta simplesmente situações preexistentes". Assim, o ele explica que todo ato administrativo tem por objeto a criação, modificação ou comprovação de situações jurídicas concernentes a pessoas, coisas ou atividades sujeitas à ação do Poder Público.

## INVALIDAÇÃO E CONVALIDAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS



# Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1981 – 03 de Agosto de 2022 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Administração: Reginaldo Camilo

De acordo com a teoria monista, o ato é válido ou inválido, de modo que a existência de um vício acarreta necessariamente sua nulidade. Observa-se que Helly Lopes Meireles adota essa corrente. Para ele, se o ato é viciado, há ofensa ao interesse público, de forma que, para resguardar a legalidade e o próprio interesse público o ato deverá ser retirado do mundo jurídico pela anulação. O autor apenas admite a convalidação se não houver lesão ao interesse público e nem prejuízos à terceiros e em caráter excepcional. Já os adeptos da teoria dualista, por outro lado, consideram que os atos administrativos podem ser tanto nulos quanto anuláveis, de acordo com a maior ou menor gravidade do defeito.

A doutrina, de modo geral, aduz que a invalidação extingue todos os efeitos produzidos pelo ato viciado desde seu nascedouro.

A convalidação é uma forma de suprir os vícios e manter vivos os efeitos sadios produzidos por um ato inválido, a fim de preservar as relações constituídas e dar segurança jurídica aos administrados. Esse instituto jurídico encontra previsão legal no art. 55 da Lei nº 9.784/99 - Lei do Processo Administrativo Federal - que dispõe que "em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração".

A convalidação se dá pela edição de um segundo ato administrativo, com o fito de corrigir o primeiro praticado com vício. **É importante ressaltar que o Judiciário só pode anular um ato administrativo, nunca convalidar. Ademais, a própria Administração tem o poder de anular os seus próprios atos ilegais, de ofício. Esse poder de anular decorre do Poder de Autotutela da Administração.**

Maria Sylvia Zanella di Pietro diz que os atos passíveis de convalidação são aqueles que contêm os vícios em relação:

- a) Quanto à competência.
- b) Quanto à forma.



# Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1981 – 03 de Agosto de 2022 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Administração: Reginaldo Camilo

Já os outros elementos, se estiverem viciados, geram nulidade absoluta e não permitem a convalidação do ato. Ela explica que se o ato é praticado por uma autoridade incompetente, é perfeitamente possível que a autoridade competente venha convalidar o ato. O art. 11 da Lei Estadual sobre processo administrativo dispõe que “a administração poderá convalidar seus atos inválidos quando a invalidade decorrer de vício de competência ou de ordem formal”.

A importância do artigo 55 da Lei nº 9.784/99, muito embora trate tão somente do processo administrativo na esfera da Administração Federal, nos mostra que o legislador adotou exatamente a teoria dualista ao tratar das nulidades no Direito Administrativo, teoria esta que demonstra que a convalidação do ato não pode provocar ameaça de lesão ao princípio da legalidade previsto pelo artigo 37, caput, da Constituição Federal. Dessa forma, conclui-se que os vícios sanáveis possibilitam a convalidação, ao passo que os vícios insanáveis impedem o aproveitamento do ato.

## DA SUSPENSÃO DO CERTAME

A empresa, ora impugnante, requer de Vossa Ilustre Senhoria, a IMEDIATA suspensão da Reabertura do Certame – Pregão Eletrônico, até análise da presente IMPUGNAÇÃO, o qual encontra-se marcado para ocorrer no dia 19 de julho de 2022, às 15 horas e 00 minutos.

## DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante das razões expostas, requer seja julgada totalmente PROCEDENTE, a presente IMPUGNAÇÃO ao EDITAL, a fim de CANCELAR O CERTAME LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 44/2022, PROCESSO ADMINISTRATIVO 82/2022, por violação à LEI FEDERAL nº 123/2006.



# Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1981 – 03 de Agosto de 2022 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Administração: Reginaldo Camilo

Por medida liminar, requer a suspensão do Pregão Eletrônico, ora impugnado, até análise da presente IMPUGNAÇÃO, o qual encontra-se marcado para ocorrer no dia 19 de julho de 2022, às 15 horas e 00 minutos

Nestes termos, pede e espera deferimento.

**Itapira, 18 de julho de 2022.**

  
**WALLACE DOS SANTOS ROCHA - ME**

CNPJ nº 36.371.352/0001-09

**WALLACE DOS SANTOS ROCHA**

RG nº 50.322.264-1 SSP/SP

CPF nº 387.188.168-60



# Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1981 – 03 de Agosto de 2022 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Administração: Reginaldo Camilo



**Prefeitura Municipal de Jacutinga**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Estância Hidromineral

Prça dos Andradas, s/n - Centro - CEP 37560-000 - Cx. Postal 51 - CNPJ 17.914.128/0001-63  
Tel.: (35) 3443 1022 - www.jacutinga.mg.gov.br - e-mail: @jacutinga@jacutinga.mg.gov.br  
ADM. 2021 / 2024 - O Futuro é Agora



## DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**Processo nº 082/2022 – Pregão Eletrônico nº 44/2022**

**Objeto:** Contratação de empresa para eventual aquisição de cestas básicas alimentícias.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de análise e resposta das razões de Impugnação ao Edital interposto pela empresa Wallace dos Santos Rocha-ME, mediante seu representante, contra disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 44/2022.

A recorrente alega e solicita em suas razões de recurso (em resumo) que: I) que o interesse público que norteia o procedimento de licitação consiste na aquisição da proposta mais vantajosa; II) que o Edital seria nulo por descumprimento do devido processo legal, além de ferir o princípio da nulidade; III) que feriu-se o princípio da isonomia por não conferir tratamento diferenciado às microempresas, sendo que o julgamento da qualificação econômico financeira não levou em conta o tratamento diferenciado que deve ser franqueado às microempresas.

Em síntese, o necessário.

### II – FUNDAMENTAÇÃO - DA ANALISE DA PREGOEIRA

De uma análise dos argumentos do recurso verifica-se, que a premissa maior que norteia seus fundamentos consiste no julgamento da qualificação econômico financeira tendo como contraponto as prerrogativas que as microempresas gozam em procedimentos licitatórios como o presente.

Nesse sentido, o recorrente vale-se do expediente de “Impugnação ao Edital”, uma vez que o julgamento realizado por esta Pregoeira foi estritamente fiel aos termos do Edital. Ou seja, como não foi possível questionar o critério objetivo de julgamento, buscou-se aqui uma inversão de etapas, em uma busca de se rediscutir uma fase que já se encontrava encerrada, estando, portanto, esta insurgência preclusa.

O presente Edital foi publicado na data de 25 de Maio de 2022, sendo que o procedimento de análise de propostas foi marcado para o dia 09 de Junho de 2022

DAYANA  
FERNANDES  
DES:1014  
1728612

Assinado em  
forma digital  
por DAYANA  
FERNANDES  
141728612  
2022.08.03  
155354 0970



# Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1981 – 03 de Agosto de 2022 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Administração: Reginaldo Camilo



**Prefeitura Municipal de Jacutinga**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Estância Hidromineral

Praça dos Andradas, s/n - Centro - CEP 37590-000 - Cx. Postal 51 - CNPJ 17.914.128/0001-63  
Tel.: (35) 3443-1022 - www.jacutinga.mg.gov.br - e-mail: @jacutinga@jacutinga.mg.gov.br  
ADM. 2021 / 2024 - O Futuro é Agora



Com isso em mente, temos que o prazo para que fossem questionados os critérios objetivos de julgamento a serem adotados expirou em 06 de Junho de 2022, uma vez que nos termos do art. 22 do Decreto Municipal nº 4.732/2020, o prazo de impugnação ao edital é 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública.

Dessa forma, uma vez que a impugnação foi protocolada tão somente em 18 de julho de 2022, verifica-se que esta encontra-se intempestiva.

Ora, se o recorrente não concordava com os termos do Edital, especialmente no que se refere ao julgamento da qualificação econômico financeira, deveria ter se manifestado a tempo e modo, não cabendo insatisfações posteriores por ter sido desclassificado por julgamento que adotou os critérios objetivos previstos no instrumento convocatório, que já há muito eram de conhecimento deste.

### III – DISPOSITIVO

Pelo motivos acima expostos, uma vez que o julgamento do Exame de Aceitabilidade da Proposta e Habilitação foi realizado de acordo com os critérios previamente fixados no instrumento convocatório, e, considerando a manifesta intempestividade da Impugnação ao Edital oferecida, esta Pregoeira pautada nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade resolve não conhecer do recurso interposto pela empresa Wallace dos Santos Rocha – ME.

Ato contínuo, encaminho os autos à autoridade competente para decisão final.

Jacutinga, 03 de agosto de 2022.

DAYANA Assinado de forma  
FERNANDE digital por DAYANA  
S:1014172 FERNANDES/01417  
8612 28612  
133AAS-0300  
Dayana Fernandes  
Pregoeira





# Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1981 – 03 de Agosto de 2022 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Administração: Reginaldo Camilo



**Prefeitura Municipal de Jacutinga**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Estância Hidromineral

Praça dos Andradas, s/n - Centro - CEP 37590-000 - Cx. Postal 51 - CNPJ 17.914.128/0001-63  
Tel.: (35) 3443 1022 - www.jacutinga.mg.gov.br - e-mail: pregao@jacutinga.mg.gov.br  
ADM. 2021 / 2024 - O Futuro é Agora



## DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Referência: Pregão Eletrônico nº. 44/2022 - Processo Licitatório nº. 82/2022.

Assunto: Impugnação

Objeto: Cesta básica.

O Secretário Municipal de Ação Social no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei e Decreto, e ainda,

Considerando a impugnação apresentada pela empresa **WALLACE DOS SANTOS ROCHA - ME**, contra o instrumento convocatório.

Considerando o arrazoado contido na decisão da Pregoeira que acolho como razão para JULGAR improcedente a impugnação apresentada pela empresa **WALLACE DOS SANTOS ROCHA - ME**, devendo o certame licitatório objeto do Pregão Eletrônico nº. 44/2022, Processo Licitatório nº. 82/2021, prosseguir em suas ulteriores fases.

Jacutinga, 03 de Agosto de 2022.



Lucas Raffaele Esteves  
Secretário Municipal de Ação Social



# Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1981 – 03 de Agosto de 2022 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Administração: Reginaldo Camilo

## PROCESSO 134/2022 – IMPUGNAÇÃO



**Prefeitura Municipal de Jacutinga**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Estância Hidromineral

Praça dos Antrópeas, s/n - Centro - CEP 37590-008 - Cx. Postal 51 - CNPJ 17.914.128/0001-63  
Tel.: (35) 3443.1022 - www.jacutinga.mg.gov.br - e-mail licitacoes@jacutinga.mg.gov.br  
ADM. 2021 / 2024 - O Futuro é Agora



## DECISÃO DA PREGOEIRA

### **PROCESSO Nº 134/2022**

### **PREGÃO Nº 72/2022**

Trata-se de pedido de impugnação formulado pela empresa MANOUKIAN COMÉRCIO, TRANSPORTES E SERVIÇO LTDA., ao edital do Pregão nº 72/2022, Processo Licitatório nº 134/2022, em trâmite nesta Prefeitura Municipal.

Argumenta a impugnante que o critério de julgamento menor preço por item adotado no Edital pode acarretar prejuízo e falhas na prestação dos serviços, bem como o mesmo deixou de exigir elementos técnicos de incontestável relevância, tais como a documentação relativa a qualificação técnica do profissional do profissional responsável pela execução dos serviços, a exigência de alvará sanitário e licença emitida pelo IBAMA.

Pois bem,

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, principalmente o da legalidade, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Cumpre ainda destacar que, mesmo que suscinta, a motivação deve revestir-se de conteúdo jurídico (Acórdão TCU nº 1.148/14-P) de modo que, o simples descontentamento do licitante não justifica o cabimento da apresentação da impugnação, devendo ser afastadas de pleno as manifestações de licitantes de caráter meramente protelatórios, como resta evidente no presente caso.

Todavia, entende-se que, em razão dos princípios da transparência e autotutela da Administração Pública e por ser o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência, os argumentos expostos pela empresa em sua impugnação serão objeto de análise nesta Resposta.

Antes de adentrar nas razões impugnatórias, convém destacar que o Edital é o ato pelo qual a Administração torna público seu propósito de adquirir um objeto ou a prestação de um serviço determinado.

DAYANA Assinado de  
FERNAN forma digital  
DES:1014 por DAYANA  
1728612 FERNANDES:10  
1728612 41729612  
2022.08.03  
15:00:46 -0300



# Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1981 – 03 de Agosto de 2022 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Administração: Reginaldo Camilo



**Prefeitura Municipal de Jacutinga**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Estância Hidromineral

Praça dos Andradas, s/n - Centro - CEP: 37590-000 - Cx. Postal 51 - CNPJ 17.914.128/0001-63  
Tel.: (35) 3443.1022 - www.jacutinga.mg.gov.br - e-mail: licitacoes@jacutinga.mg.gov.br  
ADM. 2021 / 2024 - O Futuro é Agora



Dessa forma, examinando as alegações expostas pela Impugnante, é necessário inserir no contexto o que dispõe a doutrina nas palavras do Professor Marçal Justen Filho, sobre os documentos pertinentes a habilitação.

*“Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e os requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, como derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação. Essa margem de discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. A escolha administrativa está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição. Existe um mandamento constitucional, no já referido art. 37, inc. XXI da CF/88. A Constituição não admite exigências que superem o mínimo necessário para assegurar a obtenção pela Administração de uma prestação de qualidade adequada.”*

Cumpra esclarecer que a Administração dispõe de discricionariedade na escolha dos requisitos para a habilitação dentro dos limites previstos na Lei nº 8.666/93. Ocorre que no Termo de Referência, documento que constitui o Anexo I do Edital, o setor técnico responsável trouxe à baila os requisitos técnicos mínimos para se contratar com qualidade e concomitantemente proporcionando uma maior competitividade.

Pois bem,

### **Quanto o critério de julgamento por Lote**

Argumenta a impugnante, de forma muito sucinta, que o critério de julgamento por item adotado neste certame é equivocado, não apresentando qualquer justificativa plausível, entendimento doutrinário ou jurisprudência para a realização da mudança solicitada.

Ressalta-se que no caso em tela, a organização dos itens em LOTE materializa-se como exigência de caráter restritivo e atenta contra os interesses da Administração.

Nas licitações por itens, o objeto é dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, razão pela qual

Ministério de  
DAYANA  
FERNANDES  
DES:1014  
1728612



# Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1981 – 03 de Agosto de 2022 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Administração: Reginaldo Camilo



Prefeitura Municipal de Jacutinga  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Estância Hidromineral

Praça dos Andradas, s/n - Centro - CEP 37500-000 - Ca. Postal 51 - CNPJ 17.914.128/0001-63  
Tel.: (35) 3443 1022 - www.jacutinga.mg.gov.br - e-mail licitacoes@jacutinga.mg.gov.br  
ADM. 2021 / 2024 - O Futuro é Agora



umenta a competitividade do certame, pois possibilita a participação de vários fornecedores ou prestadores de serviços.

Por sua vez, na licitação por lotes há o argumento de diversos itens que formarão o lote. Destaca-se que para a definição do lote, a Administração deve agir com cautela, razoabilidade e proporcionalidade para definir os itens que o integrarão, pois os itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si, observando-se inclusive as regras de mercado para a prestação dos serviços ou a comercialização dos produtos, de modo a manter a competitividade necessária à disputa.

Por oportuno, cabe ressaltar entendimento da Corte de Contas:

*"Na licitação por item, há concentração de diferentes objetos num único procedimento licitatório, que podem apresentar, cada qual, certame distinto. De certo modo, está-se realizando "diversas licitações" em um só processo, em que cada item, com características próprias, é julgado como se fosse uma licitação em separado, de forma independente (...). Deve objeto da licitação ser dividido em itens (etapas ou parcelas) de modo ampliar disputa entre os licitantes. Deve ficar comprovada viabilidade técnica econômica do feito, ter por objetivo melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado preservação da economia de escala. (...)."*<sup>1</sup>

Portanto, tem-se que a regra é a realização de licitação por itens, exigindo-se justificativa adequada para realização de certame por lotes, bem como demonstração da vantagem dessa, posto que neste último a competitividade acaba, de certa forma, sendo diminuída, já que impõe-se um único licitante cotação de preço global para todos os itens que compõem lote.

O parcelamento refere-se o objeto a ser licitado e representa sua divisão no maior número de parcelas possíveis que forem viáveis técnica e economicamente, com vistas à ampliação da competitividade. Trata-se de obrigação disposta no art. 23, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Ainda sobre o assunto, vale ressaltar o enunciado da Súmula 247 TCU que trata do parcelamento do objeto nos certames licitatórios:

<sup>1</sup>

<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1>

DAYANA  
FERNANDES  
DES:101  
4172861  
2

Assinada de  
Assinada digital  
por DAYANA  
FERNANDES  
14/08/2022  
19:01:10 -04:00



# Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1981 – 03 de Agosto de 2022 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Administração: Reginaldo Camilo



Prefeitura Municipal de Jacutinga

ESTADO DE MINAS GERAIS  
Estância Hidromineral

Pça. dos Andradas, s/n - Centro - CEP 37590-000 - Ca. Postal 51- CNPJ 17.914.128/0001-63  
Tel.: (35) 3443 1022 - www.jacutinga.mg.gov.br - e-mail: licitacoes@jacutinga.mg.gov.br

ADM. 2021 / 2024 - O Futuro é Agora



**É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.**

Os arts. 15, inc. IV, 23 §1º, da Lei nº 8.666/1993 Súmula nº 247 do TCU afirmam o princípio do parcelamento (ou dualidade) do objeto como regra, e que a Administração, muitas vezes, generaliza as situações excepcionais que afastam o dever de parcelamento sob argumento de que licitação em poucos grupos simplificaria atividade de gerenciamento administrativo.

O critério de julgamento por lote restringe o universo de participantes, ameaça o princípio da competitividade e aumenta os riscos de contratação antieconômica.

Não obstante todos os aspectos legais acima demonstrados, cumpre ressaltar ainda que, na prática, a definição do objeto em lotes, dificilmente será possível alcançar o menor preço para cada item, afinal, somente aqueles que prestem todos os serviços constantes do lote estarão aptos a participar da disputa.

Sabe-se que nem todas as empresas licitantes possuem condição e aptidão para cotar todos os itens em um mesmo lote, afinal, ainda que os serviços possuam o mesmo gênero, podem ser conduzidos e prestados de forma diversa e ter empresas específicas para cada serviço, sendo oportuna a divisão em itens distintos, ampliando a competitividade e obtendo o menor preço possível.

Por esse motivo o critério de julgamento **Menor Preço Por ITEM** permite o maior número de participantes na licitação, **ampliando a disputa** entre os interessados sem, com isso, comprometer o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

**Quanto a documentação dos responsáveis técnicos**

Assinado de  
forma digital  
por DAYANA  
FERNANDES FERREIRA  
DES:1014 181728612  
Data: 2022.08.03  
15:01:30 -0300



# Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1981 – 03 de Agosto de 2022 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Administração: Reginaldo Camilo



**Prefeitura Municipal de Jacutinga**

ESTADO DE MINAS GERAIS  
Estrância Hidromineral

Praga dos Andaraes, s/n - Centro - CEP 37980-000 - Cx. Postal 51 - CNPJ 17.914.120/0001-63  
Tel.: (35) 3443-1022 - www.jacutinga.mg.gov.br - e-mail licitacoes@jacutinga.mg.gov.br

ADM. 2021 / 2024 - O Futuro é Agora



No que tange a alegação de ausência de **comprovação dos responsáveis técnicos** ligados a empresa, chamamos a atenção aos itens 9.11.3 e 13.3.3 do edital e anexo I - termo de referência, respectivamente, conforme print abaixo:

9.11.3. Registro do responsável técnico da licitante no respectivo Conselho Profissional, o qual deverá ser devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas. (Resolução - RDC Nº 52, de 22/10/2009 - ANVISA), somente exigidos para os licitantes que concorrerão nos Itens 2 e 3.

13.3.3. Registro do responsável técnico da licitante no respectivo Conselho Profissional, o qual deverá ser devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas. (Resolução - RDC Nº 52, de 22/10/2009 - ANVISA), somente exigidos para os licitantes que concorrerão nos itens 2 e 3.

Dessa forma, cabe a Administração atentar a impugnante que os referidos serviços não são realizados apenas com a exclusiva responsabilidade de um Engenheiro ou Químico, ou seja, as atribuições de fiscalização não são realizadas exclusivamente pelo CREA ou pelo CRQ.

Ademais, comprovando o alegado, podemos consultar a Portaria nº 09 de 16 de novembro de 2020 do Centro de Vigilância Sanitária, em que, normatiza tecnicamente as empresas Prestadoras de Serviços em Controle de Vetores e Pragas Urbanas.

A referida Norma Técnica objetiva fixar diretrizes, definições, condições gerais e específicas para o funcionamento das empresas controladoras de Vetores e Pragas Urbanas, visando o cumprimento das Boas Práticas Operacionais, a fim de garantir a segurança e o serviço prestado.

Assim, podemos constatar no item 7 da respectiva Portaria nº 09 da CVS, que determina quais são os responsáveis legalmente habilitados para o exercício das funções ali dispostas, sendo os profissionais: biólogo, farmacêutico, químico, engenheiro químico, engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, médico veterinário e outros profissionais que possuam nas atribuições do conselho de classe respectivo, conforme podemos verificar:

“Portaria nº 09 de 16 de novembro de 2020 do Centro de Vigilância Sanitária

7- PESSOAL

7.1 - Responsável Técnico

Toda empresa que atue neste setor deverá ter Responsável Técnico, legalmente habilitado, para o exercício das funções

DAYANA  
FERNANDES  
DES:101  
4172861  
2

Assinatura do  
Responsável  
por esta  
Prestação de  
Serviço  
Data: 03/08/2022  
Hora: 14:00



# Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1981 – 03 de Agosto de 2022 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Administração: Reginaldo Camilo



Prefeitura Municipal de Jacutinga

ESTADO DE MINAS GERAIS  
Estância Hidromineral

Prça. dos Andradas, s/n - Centro - CEP 37590-000 - Cx. Postal 51 - CNPJ 17.814.128/0001-83  
Tel.: (35) 3443-1022 - www.jacutinga.mg.gov.br - e-mail: licitacoes@jacutinga.mg.gov.br

ADM. 2021 / 2024 - O Futuro é Agora



relativas aos aspectos técnicos do Serviço de Controle de Vetores e Pragas Urbanas, podendo ser os seguintes profissionais: **biólogo, farmacêutico, químico, engenheiro químico, engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, médico veterinário e outros profissionais que possuam nas atribuições do conselho de classe respectivo, competência para exercer tal função.**

7.1.1 - O Responsável Técnico responde pela aquisição, utilização e controle dos produtos desinfestantes domissanitários utilizados."

Desta forma, o próprio órgão regulador dos produtos químicos utilizados para controle de pragas e vetores, qual seja, a Vigilância Sanitária, prevê que o rol de profissionais não se restringe apenas àqueles profissionais inscritos apenas no Conselho Regional de Química ou no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, conforme já demonstrado e comprovado alhures.

Sendo assim, resta claro que a administração não cometeu erro algum ao solicitar que o profissional técnico esteja regular junto ao seu Conselho Regional Competente, sendo certo que, caso solicitasse que fosse junto ao CREA ou ao CRQ estaria restringindo a competitividade dos participantes. De modo que, considerar todos os profissionais e conselhos de classe legalmente habilitados ao objeto, não direcionando e restringindo a licitação, permitiria a participação de um número mais expressivo de licitantes, obtendo maior competitividade o que resultaria na proposta mais vantajosa, resultado este claramente almejado pela Administração.

## Quanto a exigência de Alvará Sanitário IBAMA

A Licença de Funcionamento Sanitária ou Alvará Sanitário é o documento emitido pela Vigilância Sanitária que permite o funcionamento de um estabelecimento com atividades de interesse à saúde. **Esses são dois termos diferem na nomenclatura de acordo com o Estado em que são solicitados, mas o teor do documento é o mesmo.**

Em relação a argumentação da ausência de exigência de certidão de registro e regularidade junto ao IBAMA, o artigo 5º da RDC 52/2009 é claro ao estabelecer que:

Art. 5º A empresa especializada somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente.

DAYANA  
FERNANDES  
DES:101  
4172861  
2

Assinado eletronicamente  
por DAYANA  
FERNANDES  
14/08/2022  
15:01:29 -03'00'



# Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1981 – 03 de Agosto de 2022 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Administração: Reginaldo Camilo



Prefeitura Municipal de Jacutinga  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Estância Hidromineral

Praça dos Andradas, s/n - Centro - CEP 37690-000 - Cx. Postal 51 - CNPJ 17.914.128/0001-63  
Tel.: (35) 3443.1022 - www.jacutinga.mg.gov.br - e-mail licitacoes@jacutinga.mg.gov.br

ADM. 2021 / 2024 - O Futuro é Agora



**§1º A empresa instalada em cidade que não possua autoridade sanitária e ambiental competente municipal está obrigada a solicitar licença junto à autoridade sanitária e ambiental competente regional, estadual ou distrital a que o município pertença.**

Sendo assim, o Edital de Convocação e o Termo de Referência são bem claros em seus itens 9.11.4. e 13.3.4 respectivamente ao solicitar **“Licença ambiental expedida por órgão ambiental competente de Vigilância Sanitária estadual ou municipal da sede da licitante(…)”**, ou seja, solicita ao pé da letra o que diz na RDC.

Como se sabe o IBAMA é o órgão responsável por executar o licenciamento ambiental de competência da união. Nesse sentido a Lei Complementar nº 140/11, art. 7º, XIV, e o Decreto nº 8.437/15 determinam os critérios e tipos de atividades e de empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental do IBAMA, senão vejamos:

**Art. 7º São ações administrativas da União:**

**XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:**

**a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;**

**b) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;**

**c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;**

**d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);**

**e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados;**

**f) de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar no 97, de 9 de junho de 1999;**

**g) destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen); ou**

**h) que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento;**

Assinado de  
forma digital  
por DAYANA  
FERNANDES  
DES-1014  
1728612  
2022.08.03  
10:01:48 -03'00'





# Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1981 – 03 de Agosto de 2022 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Administração: Reginaldo Camilo



**Prefeitura Municipal de Jacutinga**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Estância Hidromineral

Praça dos Andradas, s/n - Centro - CEP 37290-000 - Cx. Postal 51 - CNPJ 17.914.128/0001-63  
Tel.: (35) 3443 1022 - www.jacutinga.mg.gov.br - e-mail licitacoes@jacutinga.mg.gov.br  
ADM. 2021 / 2024 - O Futuro é Agora



Isto é, se a atividade ou empreendimento não se enquadrar em nenhum dos critérios que definem a competência da união para conduzir o processo de licenciamento, devemos consultar a mesma Lei Complementar acima citada, em seus artigos 8º e 9º, bem como as normativas do estado ou do município no qual se insere a empresa, para verificar se esta deve ser submetida a licenciamento ambiental o órgão ambiental competente do estado ou do município onde se localiza a atividade ou empreendimento.

Mais uma vez resta evidente que o edital de licitação não maculou nenhum princípio licitatório.

Dessa forma, conclui-se, portanto, que a manutenção do critério de julgamento, bem como de todos os demais pontos questionados é oportuna e guarda pertinência com a execução, gestão e fiscalização do objeto.

Conseqüentemente, conheço da impugnação apresentada para no mérito negar-lhe provimento, devendo retornar os autos à Secretaria de Fazenda para conhecimento e decisão do Secretário Municipal de Fazenda.

Encaminhe-se os autos ao Secretário.

Publique-se

Jacutinga, 03 agosto de 2022.

DAYANA Assinado de forma  
digital por  
FERNAND DAYANA  
ES:10141 FERNANDES 10141  
728612 Dados: 2022.08.03  
13:01:58 -03'00'

Dayana Fernandes  
Pregoeira



# Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1981 – 03 de Agosto de 2022 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Administração: Reginaldo Camilo



**Prefeitura Municipal de Jacutinga**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Estância Hidromineral

Praça dos Andradas, s/n - Centro - CEP: 37590-000 - Cx. Postal 51 - CNPJ 17.914.128/0001-63  
Tel.: (35) 3443 1022 - [www.jacutinga.mg.gov.br](http://www.jacutinga.mg.gov.br) - e-mail: [pregao@jacutinga.mg.gov.br](mailto:pregao@jacutinga.mg.gov.br)  
ADM. 2021 / 2024 - O Futuro é Agora



## DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Referência: Pregão Eletrônico nº. 72/2022 - Processo Licitatório nº. 134/2022.

Assunto: Impugnação

Objeto: Serviço de desinsetização e desobstrução.

O Secretário Municipal de Fazenda no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei e Decreto, e ainda,

Considerando a impugnação apresentada pela empresa **MANOUKIAN COMÉRCIO, TRANSPORTES E SERVIÇO LTDA**, contra o instrumento convocatório.

Considerando o arrazoado contido na decisão da Pregoeira que acolho como razão para **JULGAR** improcedente a impugnação apresentada pela empresa **MANOUKIAN COMÉRCIO, TRANSPORTES E SERVIÇO LTDA**, devendo o certame licitatório objeto do Pregão Eletrônico nº. 72/2022, Processo Licitatório nº. 134/2021, prosseguir em suas ulteriores fases.

Jacutinga, 03 de Agosto de 2022.

REGINALD  
O Assinado eletronicamente  
por  
REGINALDO  
CAMILO:9090317336  
30  
031733620  
Data: 2022.08.03  
15:06:38 -03'00'

Reginaldo Camilo

Secretário Municipal de Fazenda



# Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1981 – 03 de Agosto de 2022 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Administração: Reginaldo Camilo



Publicações de terceiros

COMTJAC EDITAL 025/2022

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUTINGA  
COORDENADORIA DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE JACUTINGA - COMTJAC  
EDITAL - 25/2022 DA NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO**

COORDENADORIA DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE JACUTINGA - COMTJAC, em conformidade com as disposições e competências estabelecidas pela Lei Federal nº. 9.503/97, e pelas Resoluções do CONTRAN nº. 918/2022, após esgotadas as tentativas de ciência por meio de notificação via remessa postal, Notifica através do presente Edital, os proprietários dos veículos, abaixo relacionados, das respectivas Infrações de Trânsito, estabelecendo prazo legal de 30 (trinta) dias, a contar da presente publicação para a facultativa interposição da Defesa da Autuação ou Solicitar a aplicação de Penalidade de Advertência Por Escrito, observado os termos da Resolução do CONTRAN Conselho Nacional de Trânsito, nº. 918/2022. A Defesa da Autuação por ventura interposta, ou a Solicitação da aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito, deverão ser entregues **PESSOALMENTE: no COORDENADORIA DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE JACUTINGA COMTJAC, à Praça Delfim Moreira, S/N - Antiga Estação Ferroviária - Centro - JACUTINGA - MG - CEP. 37590000, por e-mail: comtjac@jacutinga.mg.gov.br, ou VIA CORREIOS para Praça Delfim Moreira, S/N - Centro - JACUTINGA - MG - CEP. 37590000 (de preferência mediante aviso de recebimento).**

Caso o infrator não tenha sido identificado no momento da autuação, e tratando-se de infração de responsabilidade do condutor, para fins de pontuação, o proprietário do veículo, tem o prazo de 30 dias a contar da presente publicação, para identificá-lo, sob pena de ser considerado o responsável pela pontuação decorrente, nos termos dos §§ 7º e 8º do artigo 257, da Lei Federal 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). O formulário para identificação do Condutor Infrator pode ser solicitado no COORDENADORIA DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE JACUTINGA, à Praça Delfim Moreira, S/N - Antiga Estação Ferroviária - Centro - JACUTINGA - MG - CEP. 37590000.

**\* A disponibilidade do atendimento presencial está sujeita a possíveis restrições estabelecidas por decreto municipal ou estadual. Favor conferir a disponibilidade pelo telefone: (35) 3443-3030.**

PLACA	NRO AIT	DATA DA INFRAÇÃO	CÓDIGO INFRAÇÃO
GRK8138	AG05438757	22/07/2022	6050-1
KRB7F65	AG05439011	23/07/2022	5452-1

Tipo de documento: NAI - Data da geração: 3 de agosto de 2022 - Total de registros: 2

AUTORIDADE DE TRANSITO



# Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1981 – 03 de Agosto de 2022 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Administração: Reginaldo Camilo

CMDCA ATA 004/2022



## ATA Nº 04 -2022 – CMDCA

Ao 1º dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois, às 10:00 horas, teve início a reunião extraordinária na sala de reuniões dos Conselhos da Assistência Social, situado Rua Praça dos Andradas 75 – centro - Jacutinga – MG, pela Mesa Diretora do Conselho. Contou com a presença da Presidente do CMDCA Patricia Matile de Lima Eugenio, a Vice-presidente Crislea Ribeiro de Souza, Luciana Eugênio Lucentini, Valéria de Fatima Maffud Caproni, Fabia Cristina Gonçalves, Camila Lucatelli, Shalla Veronica Bandeira, Roberto Moreno Pires e Wilber Dugway Vaz. A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CMDCA), Patricia Matile de Lima Eugenio, abriu a reunião do CMDCA, cuja pauta tratou do seguinte assunto: Da Proposta em Termo Aditivo com ampliação do valor global do plano de trabalho por meio do termo de colaboração nº SAS02/2022. O termo acima exposto entre a Prefeitura Municipal de Jacutinga e a Associação Evangélica Construir ( casa lar) por intermédio da Secretaria de Ação Social tem como objetivo a ampliação do valor de repasse de R\$ 93.335,00 ( noventa e três mil , trezentos e trinta e cinco reais) por um período de 5 meses, ou seja , cronograma de desembolso em agosto /2022 a dezembro/2022, tendo em vista a necessidade de ampliação do número de vagas de mais de 11 vagas de acolhimento de crianças de origem do município de Jacutinga que foram encaminhadas para a instituição em situação emergencial e em situação de risco social com ampliação de medida protetiva de acolhimento pelo Poder Judiciário. A ACAE conta hoje com um número de dezessete crianças abrigadas. O FIA (fundo da criança e do adolescente), deste município na data de hoje em sua conta no Banco do Brasil tem o saldo de R\$ 30.778,35 (trinta mil, setecentos e setenta e oito reais e trinta e cinco centavos). Assim, tendo em vista a aprovação em plenária será destinado a instituição ACAE – CASA LAR o valor de R\$ 30.700,00 (trinta mil e setecentos reais) para custear parte da proposta do plano de aplicação do termo aditivo apresentado pela OSC ACAE – CASA LAR sobre o termo de colaboração número SAS02/2022. Foi lavrada esta ata que segue por mim, presidente deste Conselho: Patricia Matile de Lima Eugênio e os demais devidamente assinada.

*Jacutinga*

*Lucentini*